

APONTAMENTOS SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO
NOTAS SOBRE LA TERMINACIÓN DEL CONTRATO DE LARGO PLAZO EN EL DERECHO BRASILENO

Frederico Eduardo Zenedin Glitz

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Coordenador dos Cursos de Especialização em Direito Civil e Processo Civil e do curso de Especialização em Direito Contratual do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Professor titular do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universitária Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ, Santa Catarina (Brasil).

E-mail: frederico@fredericoglitz.adv.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6190787636978029>.

Submissão: 25.07.2016.

Aprovação: 25.11.2016.

RESUMO

O presente artigo aborda o tratamento dispensado, no Direito brasileiro, à extinção do contrato. Tal análise é feita com o propósito comparatista de compreender se a reforma proposta para os Princípios UNIDROIT, para permitir a extinção de contratos de longa duração por alteração de circunstâncias, estaria em conformidade com o Direito brasileiro. Esta resposta pode ajudar a compreender as futuras construções internacionais e sua influência em eventual reforma da legislação nacional. Conclui-se, ao final, que o atual Direito brasileiro privilegia a preservação do contrato, não incentivando, portanto, a extinção do vínculo contratual, mesmo quando alteradas as circunstâncias fáticas da contratação.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato; Extinção; Justa causa; Direito comparado.

RESUMEN

En este artículo se describe el tratamiento, según el Derecho brasileño, a terminación del contrato. Este análisis de la propuesta de reforma de los Principios de UNIDROIT, para permitir la terminación de contratos a largo plazo por cambio de circunstancias, tratando de entender cómo podría el mismo evento en la legislación brasileña. Esta respuesta puede ayudar a comprender las futuras estructuras internacionales y su influencia sobre la posible reforma de la legislación nacional. Se concluyó al final que la ley brasileña actual favorece la preservación del contrato, no alentadores, por lo tanto, la terminación de la relación contractual, incluso cuando se alteran las circunstancias de hecho de contratación.

PALABRAS CLAVE: Contrato; Terminación; Causa justa; Derecho comparado.

APONTAMENTOS SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

INTRODUÇÃO

O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT)¹ vem discutindo, nos últimos anos, a adoção de novas disposições sobre a extinção do contrato em meio aos seus famosos “Princípios”².

Um dos principais pontos deste debate parece ser, justamente, a adoção de disposição que preveria a extinção do contrato de longa duração por justa causa, tal como proposto pelo Grupo de trabalho encarregado dos “Contratos de longa duração” em outubro de 2014³.

A grande preocupação demonstrada nas discussões seria o virtual enfraquecimento da noção de obrigatoriedade do vínculo contratual (*pacta sunt servanda*), consagrada pelos “Princípios” desde longa data⁴.

Segundo os termos projetados, esta possibilidade de extinção do contrato se aplicaria aos contratos de longa duração, desde que presente justa causa. Esta, por sua vez, seria definida, no projeto (art. 6.3.2), como as hipóteses em que a manutenção do contrato pelo período contratado não possa ser esperado pelas partes contratantes em razão de (a) grave alteração das circunstâncias (excluídos o inadimplemento e a *hardship*) ou (b) perda da confiança entre os contratantes. Tal rescisão poderia ser invocada por qualquer das partes, a qualquer tempo, e seus efeitos poderiam vir a ser imediatos se assim exigissem as circunstâncias do caso concreto.

As diversas minutas de redação da reforma dos Princípios, oferecidas pelos mais renomados juristas internacionais apresentadas em outubro de 2015⁵, mantêm a mesma lógica, adaptando a proposta a estrutura dos Princípios.

Como se percebe da redação projetada, a intenção do Grupo de trabalho seria permitir a extinção do vínculo contratual em hipóteses em que não houvesse inadimplemento

¹ O UNIDROIT tem por objetivo estudar os meios de harmonizar e coordenar o Direito privado entre os Estados ou grupo de Estados e preparar gradualmente a adoção, por estes Estados, de uma legislação de Direito privado uniforme (art. 1º do Estatuto orgânico). Este Estatuto foi promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº884 de 1993.

² Disponíveis, em português: <http://www.unidroit.org/overview-principles-2010-other-languages/portuguese-black-letter>.

³ Art. 6.3.1: “A contract entered into for an indefinite or definite period of time may be terminated for just cause by either party at any time in exceptional circumstances, with immediate effect if it is so warranted by the circumstances.” Tradução livre: “Um contrato celebrado por prazo determinado ou indeterminado pode ser extinto, por justa causa, por qualquer das partes, a qualquer tempo, em caso de circunstâncias excepcionais, com efeito imediato se isto for demandado pelas circunstâncias.”. Disponível em: <http://www.unidroit.org/english/documents/2014/study50/s-50-126-e.pdf>.

⁴ Especialmente em seu art. 1.3: “Um contrato validamente celebrado é vinculatório entre as partes. Ele somente pode ser modificado ou extinto em conformidade com o disposto em suas próprias cláusulas, ou pelo comum acordo das partes, ou ainda segundo previsão diversa contida nos presentes Princípios”.

⁵ Disponível em: <http://www.unidroit.org/english/documents/2016/study50/s-50-misc32-e.pdf>.

APONTAMENTOS SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

de um dos contratantes (o que poderia, eventualmente, motivar a resolução contratual) e/ou possibilidade de invocação de *hardship* para adaptação contratual⁶.

A questão que se coloca, então, é justamente entender se tal dispositivo, ainda que somente projetado, estaria ou não em harmonia com o atual Direito contratual brasileiro. Como se sabe, os “Princípios” são tidos, no Direito brasileiro, como *soft law* cuja efetiva vigência depende do expreso consentimento das partes. Esta análise da eventual proximidade de tratamento, portanto, não importa qualquer conclusão do ponto de vista de cogência dos “Princípios” independentemente daquele consentimento.

Importante salientar, também, que para que tal análise seja realizada é indispensável que a comparação se dê de forma limitada: o Direito contratual brasileiro que regula os contratos empresariais. Tal delimitação obedece, inclusive, ao próprio critério estabelecido pelo Preâmbulo dos Princípios (que se aplicariam aos contratos internacionais e “comerciais”). Como, contudo, não exista legislação brasileira específica que regule os contratos internacionais, tal comparação será mais ampla para abranger o arcabouço normativo dos contratos empresariais nacionais.

Ainda que este questionamento se apresente como exercício acadêmico e comparatista, a resposta ao questionamento servirá para compreender os delineamentos da futura construção da teoria contratual brasileira com os aportes internacionais mais atuais.

Para que tal objetivo possa vir a ser alcançado, primeiramente será abordada a construção doutrinária e jurisprudencial brasileira acerca da extinção do contrato. Em um segundo momento, se buscará realizar a comparação entre o cenário geral do Direito contratual brasileiro e a proposta estudada no âmbito do UNIDROIT e, por fim, a título de conclusão, se procurará entender se o Direito brasileiro recepciona ou não a hipótese de extinção do contrato de longa duração.

1. A EXTINÇÃO DO CONTRATO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO, A JURISPRUDÊNCIA E A DOUTRINA BRASILEIRA

Para compreender o cenário normativo brasileiro a propósito da extinção do contrato convém iniciar a análise pela forma como a doutrina brasileira aborda o tema.

De um modo geral, a doutrina brasileira entende que extinção do contrato ocorreria por uma das seguintes hipóteses: cumprimento normal, *resilição*, *rescisão* e a *resolução*.

⁶ Para melhor compreensão das características da *hardship*, recomenda-se: GLITZ, F. *Contrato e sua conservação: lesão e cláusula de hardship*. Curitiba, 2008.

APONTAMENTOS SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Destas, apenas as três últimas ocorreriam em razão de eventos supervenientes à formação do contrato. São, então, apenas elas que precisam ser analisadas na comparação proposta por este trabalho.

a) Resilição

A *resilição* consistiria na dissolução contratual pela simples declaração de vontade de um ou de todos os contratantes, podendo, portanto, ser unilateral ou bilateral⁷. Quando bilateral, tal resilição chama-se *distrato* e depende do consentimento de todos os contratantes.

A declaração de resilição unilateral não precisaria ser fundamentada, salvo disposição contratual em sentido contrário⁸. Também como regra geral se afirma que a resilição unilateral pode ocorrer nos contratos por prazo indeterminado⁹ e que, nos casos permitidos por lei, se daria por meio de notificação da outra parte (art. 473 do Código Civil).

Existem, contudo, casos em que a legislação prevê condicionantes para o exercício deste direito. Podem ser citados, por exemplo, as locações de imóveis residenciais ou não¹⁰ (em que se adota a nomenclatura de “denúncia”); a locação de coisas¹¹; o comodato¹²; a prestação de serviços¹³; o mandato (revogação)¹⁴; a agência¹⁵; a fiança (exoneração)¹⁶; os contratos societários (retirada¹⁷).

⁷ BESSONE, D. *Do contrato: teoria geral*. São Paulo, 1997, p. 250; GOMES, O. *Contratos*, 6. Ed., Rio de Janeiro, 1977, p. 221-222; GAGLIANO, P.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo Curso de Direito Civil: contratos*, 4. Ed. São Paulo, 2008, Vol. IV. Tomo 1, p. 232; LOBO, P. *Direito Civil: contratos*. São Paulo, 2011, p. 197; RIZZARDO, A. *Contratos*, 8. Ed., Rio de Janeiro, 2008, p. 286; GONÇALVES, C. *Direito civil brasileiro*. São Paulo, 2004, Vol. III, p. 181; VENOSA, S. *Direito civil: teoria geral das obrigações e dos contratos*, 5. Ed., São Paulo, 2005, p. 529-530.

⁸ FRANCO, V. *Teoria geral do contrato: confronto com o direito europeu futuro*. São Paulo, 2011, p. 221.

⁹ BESSONE, D. *Do contrato: teoria geral*. São Paulo, 1997, p. 250; GOMES, O. *Contratos*, 6. Ed., Rio de Janeiro, 1977, p. 224; NADER, P. *Curso de Direito Civil: contratos*, 5. Ed., Rio de Janeiro, 2010, Vol. 3, p. 151; MARTINS, F. *Contratos e obrigações comerciais*, 16. Ed., Rio de Janeiro, 2010, p. 90.

¹⁰ A Lei n. 8.245/1991 prevê, por exemplo, a possibilidade de o locatário “denunciar” o contrato de locação celebrado por prazo indeterminado, com antecedência mínima de trinta dias (art. 6º). O mesmo direito é assegurado ao locador, desde que o faça por escrito e com antecedência de trinta dias, nos contratos de locação não residencial de prazo indeterminado (art. 57). De forma geral, enquanto perdurar o prazo contratual não pode o locador “denunciar” o contrato, por outro lado, ao locatário assiste tal direito desde que pague a cláusula penal correspondente e de forma proporcional (art. 4º).

¹¹ Art. 571, CC. “Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.”

¹² “Art. 581, CC. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.”

¹³ Em que se exige aviso prévio quando não estipulado o prazo do contrato, este não puder ser inferido da natureza do contrato ou dos costumes locais (art. 599 do Código Civil). Quando a contratação for por prazo certo, nem o prestador, nem o tomador podem denunciar o contrato sem justa causa (art. 602 do Código Civil).

¹⁴ Art. 682, I do Código Civil. Caso haja cláusula de irrevogabilidade, a revogação do mandato importaria perdas e danos (art. 684).

APONTAMENTOS SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Convém destacar, também, que existe a preocupação de que esta extinção unilateral não se dê de forma a causar prejuízo ao contratante: se investimentos tiverem sido feitos, os efeitos da rescisão só se darão após o prazo necessário para amortizá-lo (art. 473, parágrafo único do Código Civil).

Ainda sobre a preocupação de cobertura com os eventuais danos causados pelo rompimento antecipado do contrato, convém destacar a recente reforma da Lei de locações de imóveis (Lei n. 8.245/1991) que incluiu o dos contratos de *built to suit*¹⁸. Houve, neste caso, sensível preocupação com o cumprimento do contrato tal como concluído, preservando-se o investimento realizado pelo locador na adaptação/construção do imóvel objeto do contrato. Daí porque, por exemplo, a legislação menciona a cláusula penal relacionada com o valor a ser percebido durante o período contratual.

Embora a possibilidade de rescindir unilateral e antecipadamente um contrato seja considerada “comum”, o mesmo não ocorre quando tenha sido contratado prazo determinado. Nestes casos é comum o posicionamento doutrinário e jurisprudencial que impõe o cumprimento do contrato pelo prazo contratado. Nada impede, contudo, que contratos com prazo certo contenham cláusulas que permitam a rescisão unilateral e antecipada. Elas são, no entanto, normalmente acompanhadas de cláusulas de reversão de investimentos e/ou cláusula penais penitenciais¹⁹.

b) Rescisão

A rescisão do contrato, por sua vez, se refere à hipótese de extinção de contrato lesivo²⁰. No Direito positivo brasileiro, contudo, a *lesão* é causa de anulabilidade do negócio jurídico²¹.

¹⁵ “Art. 720, CC. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.”

¹⁶ Só sendo possível nos casos de contratos por prazo indeterminado, mediante notificação, respondendo por eventuais débitos pelo prazo de 60 dias (art. 835 do Código Civil).

¹⁷ Qualquer sócio pode se retirar da sociedade, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias, desde que o contrato seja por prazo indeterminado,. Caso a sociedade seja contratada por prazo certo, seria necessária a prova judicial de justo motivo (art. 1.029 do Código Civil). Neste sentido é o Enunciado 390 do Conselho da Justiça Federal: “Em regra, é livre a retirada de sócio nas sociedades limitadas e anônimas fechadas, por prazo indeterminado, desde que tenham integralizado a respectiva parcela do capital, operando-se a denúncia (arts. 473 e 1.029).”

¹⁸ Art. 54-A, §2º da Lei n. 8.245/1991 “Em caso de denúncia antecipada do vínculo locatício pelo locatário, compromete-se este a cumprir a multa convencionada, que não excederá, porém, a soma dos valores dos aluguéis a receber até o termo final da locação.”

¹⁹ MARTINS, F. *Contratos e obrigações comerciais*, 16. Ed., Rio de Janeiro, 2010, p. 91.

²⁰ GOMES, O. *Contratos*, 6. Ed., Rio de Janeiro, 1977, p. 277; MARTINS, F. *Contratos e obrigações comerciais*, 16. Ed., Rio de Janeiro, 2010, p. 92.

²¹ “Art. 171, CC. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: [...]”

APONTAMENTOS SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Há muita divergência sobre a adequação da nomenclatura. A praxe contratual revela forte preferência dos profissionais em adotá-la como sinônimo de “resilição”. A legislação brasileira, contudo, adota o termo “rescisão” ora como sinônimo de resilição, ora como sinônimo de resolução. Neste sentido podemos destacar como exemplos o tratamento da evicção²², os contratos de trabalho²³, os contratos de representação comercial²⁴ e os contratos de prestação de serviços²⁵. Conclui-se, portanto, que o termo é utilizado, no Direito brasileiro, de forma não técnica²⁶. Como consequência desta “confusão” tem-se o emprego indiscriminado pela jurisprudência brasileira do termo “resilição” para as mais diversas hipóteses de extinção unilateral do contrato. O efeito não desejado desta prática pode ser, portanto, a exigência de requisitos eventualmente não aplicáveis ao caso.

c) Resolução

Por fim, a resolução trata da hipótese de extinção de contratos em caso de inadimplemento²⁷. Tal hipótese, por certo, se refere aos casos classificados como de inadimplemento absoluto, ou seja, nas hipóteses em que o descumprimento do contrato ensejaria a perda do “interesse creditício” na prestação (art. 475 do Código Civil).

São possíveis as cláusulas resolutivas (art. 474 do Código Civil), mas de acordo com a sistemática brasileira, elas dependem, para sua plena eficácia, de pronunciamento judicial²⁸. Na praxe contratual, portanto, tais cláusulas acabam servindo como hipóteses de enumeração e exemplificação de cenários que as partes entendem motivadores de inadimplemento absoluto.

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

²² “Art. 455, CC. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.”

²³ Por exemplo, entre outros, o art. 29, §2º, c da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452 de 1943).

²⁴ Por exemplo, o art. 27, j e §1º; o art. 32, §5º; o art. 35; o art. 36; art. 37; art. 40, parágrafo único; o art. 42, §2º e §3º e o art. 45 da Lei n. 4.886 de 1965.

²⁵ “Art. 607, CC. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior”.

²⁶ FRANCO, V. *Teoria geral do contrato: confronto com o direito europeu futuro*. São Paulo, 2011, p.220.

²⁷ GOMES, O. *Contratos*, 6. Ed., Rio de Janeiro, 1977, p. 204; GAGLIANO, P.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo Curso de Direito Civil: contratos*, 4. Ed. São Paulo, 2008, Vol. IV. Tomo 1, p. 241-242; LOBO, P. *Direito Civil: contratos*. São Paulo, 2011, p. 199; MARTINS, F. *Contratos e obrigações comerciais*, 16. Ed., Rio de Janeiro, 2010, p.87; RIZZARDO, A. *Contratos*, 8. Ed., Rio de Janeiro, 2008, p. 262; GONÇALVES, C. *Direito civil brasileiro*. São Paulo, 2004, Vol. III, p. 161; TARTUCE, F. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*, 5. Ed., Rio de Janeiro, 2010, p.242; VENOSA, S. *Direito civil: teoria geral das obrigações e dos contratos*, 5. Ed., São Paulo, 2005, p. 532;

²⁸ BESSONE, D. *Do contrato: teoria geral*. São Paulo, 1997, p. 251.

APONTAMENTOS SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Interessante notar, por fim, que a doutrina brasileira vem ajustando a teoria tradicional do inadimplemento de acordo com as construções internacionais fundadas na boa-fé objetiva. Fala-se, já, de violação positiva do contrato como causa ensejadora de resolução, por exemplo²⁹. Este entendimento, entretanto, pouco diferiria do inadimplemento, uma vez que continuaria sendo tratado como cenário de descumprimento de dever jurídico obrigacional (este criado pelo princípio da boa-fé objetiva), seja pela necessidade de resolução antecipada em casos em que o descumprimento futuro é evidente ou em casos em que houve cumprimento defeituoso da obrigação.

A questão central da resolução (seja por inadimplemento simples ou violação positiva) continua sendo como avaliar a “perda do interesse creditício”. A doutrina mais tradicional tende a considerar que esta avaliação pertence ao credor (entendendo-se o “interesse” de forma bastante egoísta). Por outro lado, a doutrina mais contemporânea tende a interpretar este mesmo “interesse” mais com o sentido de “utilidade econômica”. A diferença de abordagem faz com que a resolução possa ou não ser declarada contra a intenção manifesta do credor.

d) Resolução por frustração de objeto?

Existiria, ainda, segundo parte da doutrina, a possibilidade de resolução do contrato quando declarado evento de caso fortuito ou de força maior³⁰. Ambas as hipóteses são descritas pela legislação brasileira³¹ e se referem, basicamente, a eventos inevitáveis e com algum grau de imprevisibilidade. Aqui entra em jogo, também, a análise da *alea* normal de cada contrato. Tais eventos teriam por consequência, justamente, a resolução do vínculo contratual, sem a atribuição de culpa e, conseqüentemente, sem previsão de perdas e danos para qualquer das partes.

Também consagrada na legislação brasileira é a resolução por onerosidade excessiva. Não convém adentrar em toda a discussão teórica no Brasil sobre sua recepção e, especialmente na peculiar conversão em figura de revisão do contrato. É importante destacar

²⁹ LOBO, P. *Direito Civil: contratos*. São Paulo, 2011, p. 201.

³⁰ MARTINS, F. *Contratos e obrigações comerciais*, 16. Ed., Rio de Janeiro, 2010, p. 88; LOBO, P. *Direito Civil: contratos*. São Paulo, 2011, p. 201; RIZZARDO, A. *Contratos*, 8. Ed., Rio de Janeiro, 2008, p. 280; GONÇALVES, C. *Direito civil brasileiro*. São Paulo, 2004, Vol. III, p. 167;

³¹ “Art. 393, CC. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.”

APONTAMENTOS SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

que, no Brasil, a resolução por onerosidade excessiva recebeu tratamento legislativo a partir do Código Civil de 2002 por meio de seu art. 478 e seguintes³².

Pela atual sistemática, tal resolução caberia para os contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornou excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Estes requisitos refletem a conversão da figura típica de extinção contratual em permissão de revisão lastreada, em tese, na chamada teoria da imprevisão.

Isso porque, ao se invocar a onerosidade excessiva, a parte prejudicada estaria legitimada a pretender a resolução do contrato, podendo, contudo, o réu oferecer a sua modificação equitativa (art. 479 do Código Civil). Entretanto, a interpretação mais corriqueira dada a este dispositivo é aquela dos Enunciados n. 176³³ e 367³⁴ do Conselho da Justiça Federal que afirmam a preferência da revisão sobre a resolução do contrato.

Segundo boa parte da doutrina brasileira³⁵, então, a onerosidade excessiva aplicada a contratos civis e empresariais seria a concretização da famosa cláusula *rebus sic stantibus*³⁶ e acabaria refletindo a prevalência da necessidade de revisão do contrato eventualmente tornado oneroso³⁷. San Tiago Dantas, por exemplo, chega a afirmar que “as obrigações tornadas excessivamente onerosas em consequência de atos governamentais ou de modificações sociais consideráveis e inesperadas, sofram uma revisão a pedido da parte interessada, dentro dos limites estabelecidos em lei”³⁸.

O que se construiu, então, na doutrina e jurisprudência nacional foi forte apoio à preservação do contrato (com os mais diversos fundamentos). Esta abordagem, aliás, acabou

³² “Art. 478, CC. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

³³ “Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.”

³⁴ “Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada sua vontade e observado o contraditório.”

³⁵ GOMES, O. *Contratos*, 6. Ed., Rio de Janeiro, 1977, p. 215; NADER, P. *Curso de Direito Civil: contratos*, 5. Ed., Rio de Janeiro, 2010, Vol. 3, p. 155-156; MARTINS, F. *Contratos e obrigações comerciais*, 16. Ed., Rio de Janeiro, 2010, p. 89; GONÇALVES, C. *Direito civil brasileiro*. São Paulo, 2004, Vol. III, p. 169.

³⁶ J. A. Penalva Santos é um dos poucos autores que fazem a expressa ligação entre a resolução por onerosidade excessiva e um contrato tipicamente empresarial (fornecimento). O autor, contudo, o faz em termos bastante genéricos e sem maiores detalhes (SANTOS, J. *Os contratos mercantis à luz do Código Civil*. São Paulo, 2006, p.126).

³⁷ TARTUCE, F. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*, 5. Ed., Rio de Janeiro, 2010, p. 249; GLITZ, F., *Favor contractus: alguns apontamentos sobre o princípio da conservação do contrato no Direito positivo brasileiro e no Direito comparado*, em Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. 1, 2013, p. 475-542.

³⁸ DANTAS, S. *Evolução contemporânea do Direito Contratual: dirigismo – imprevisão*. TEPEDINO, G.; FACHIN, L. Doutrinas essenciais: obrigações e contratos. São Paulo, 2011. Vol. III, p.423.

APONTAMENTOS SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

concretizando o fundamento para a percepção de outras construções como a noção de adimplemento substancial e o reforço ao direito de purgação da mora³⁹.

Por fim, deve se mencionar, ainda, a noção de frustração do objeto como causa justificadora da resolução. Tal compreensão é expressa por parte da doutrina brasileira com base no chamado princípio da função social do contrato, recebido como cláusula geral pelo legislador brasileiro⁴⁰. Percebe-se, no entanto, forte influência do instituto oriundo do *Common law* na tentativa de sua construção. Tratar-se-ia, então, de hipótese de extinção do contrato quando seu objeto fosse frustrado. Não há, no Brasil, disposição objetiva neste sentido, ainda mais que defina, claramente, o que se poderia entender por “frustração do objeto”.

O Conselho da Justiça Federal, por exemplo, já se manifestou a respeito em seu Enunciado n. 166⁴¹ em que pressupõe se tratar de hipótese distinta da impossibilidade da prestação ou da onerosidade excessiva. O Enunciado, contudo, não apresenta maior detalhamento. A doutrina que a aceita diverge a respeito de seu conteúdo: os exemplos citados vão desde o ato do *Príncipe*⁴² ou perda do resultado prático do contrato⁴³.

Ainda como tentativa de compreender como a possível frustração do objeto contratual poderia motivar a resolução do contrato, buscou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro (STJ)⁴⁴. O STJ é o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

Esta pesquisa revelou algumas conclusões interessantes: (a) a alteração de política de preços não significa intenção de “rescisão” do contrato, nem revela “má-fé”, sendo a variação do preço considerada normal (e de conhecimento das partes) em contratos empresariais de distribuição⁴⁵; (b) que imperativos de “diluição dos custos” e “boa-fé” podem impor a

³⁹ Para uma descrição mais detalhada desta construção, recomenda-se: GLITZ, F., *Favor contractus*: alguns apontamentos sobre o princípio da conservação do contrato no Direito positivo brasileiro e no Direito comparado, em Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. 1, 2013, p. 475-542.

⁴⁰ “Art. 421, CC. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

⁴¹ “A frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil.”

⁴² TARTUCE, F. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*, 5. Ed., Rio de Janeiro, 2010, p. 252.

⁴³ RUZZI, M. *Resolução pela frustração do fim do contrato*. HIRONAKA, G; TARTUCE, F. *Direito contratual: temas atuais*. São Paulo, 2007, p. 513.

⁴⁴ A pesquisa foi concluída em 27 de abril de 2016 e levou em consideração os verbetes “contrato” e “longa duração”. Não se limitou o tempo de pesquisa, nem a Turma envolvida. Foram obtidos 20 acórdãos. Destes foram excluídos os casos que abordavam, segundo o Tribunal, contratos de consumo, discussões previdenciárias ou que não se caracterizariam como contratos de longa duração. Em outra pesquisa, sob as mesmas circunstâncias, mas com os verbetes “frustração do objeto” e “contrato”, não foram encontrados resultados.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO VERBAL DE DISTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE DESCONTOS NO MOMENTO DA AVENÇA. ALTERAÇÃO DA

APONTAMENTOS SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

readequação do contrato de plano de saúde coletivo dos funcionários demitidos ou aposentados⁴⁶; (c) que a fiança bancária deve ser prorrogada quando o contrato principal o for⁴⁷; (d) que a brusca alteração da política cambial do governo constitui fato superveniente a ser considerado pelo juiz para modificação do contrato⁴⁸ e, por fim (e) que não a não renovação do contrato, após o término do prazo contratual, é atividade lícita⁴⁹.

NOTAS COMPARATIVAS E CONCLUSIVAS

A análise da doutrina e jurisprudência brasileira revelam, portanto, alguns apontamentos úteis para análise comparativa proposta para este estudo.

POLÍTICA DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE O NEGÓCIO TER SE TORNADO INVIÁVEL. DESCONTOS COMO MERA LIBERALIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. Recurso Especial nº 1412658 / SP. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 1º/12/2015.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. TRABALHADOR APOSENTADO. MIGRAÇÃO PARA PLANO NOVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR. LEGALIDADE. REDESENHO DO MODELO DE CONTRIBUIÇÕES PÓS-PAGAMENTO E PRÉ-PAGAMENTO. AUMENTO DA BASE DE USUÁRIOS. UNIFICAÇÃO DE EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. DILUIÇÃO DOS CUSTOS E DOS RISCOS. COBERTURA ASSISTENCIAL PRESERVADA. RAZOABILIDADE DAS ADAPTAÇÕES. EXCEÇÃO DA RUÍNA. Recurso Especial nº 1479420 / SP. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 1º/09/2015.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. FIANÇA. RECURSO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DE FIANÇA EM CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. CARACTERIZA-SE POR SER, EM REGRA, CATIVO E DE LONGA DURAÇÃO, PRORROGANDO-SE SUCESSIVAMENTE. FIANÇA PREVENDO CLARAMENTE SUA PRORROGAÇÃO, CASO OCORRA A DA AVENÇA PRINCIPAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA MESMA EXEGESE PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ - ANTES MESMO DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 39 DA LEI DO INQUILINATO PELA LEI N. 12.112/2009 - NO TOCANTE À ADMISSÃO DA PRORROGAÇÃO DA FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO, QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA PACTUAÇÃO ACESSÓRIA. FIADORES QUE, DURANTE O PRAZO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, NÃO PROMOVERAM NOTIFICAÇÃO RESILITÓRIA, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 835 DO CC. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INVIABILIDADE. Recurso Especial nº1253411 / CE. Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/06/2015.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. LEASING. Variação cambial. Fato superveniente. Onerosidade excessiva. Distribuição dos efeitos. A brusca alteração da política cambial do governo, elevando o valor das prestações mensais dos contratos de longa duração, como o leasing, constitui fato superveniente que deve ser ponderado pelo juiz para modificar o contrato e repartir entre os contratantes os efeitos do fato novo. Com isso, nem se mantém a cláusula da variação cambial em sua inteireza, porque seria muito gravoso ao arrendatário, nem se a substitui por outro índice interno de correção, porque oneraria demasiadamente o arrendador que obteve recurso externo, mas se permite a atualização pela variação cambial, cuja diferença é cobrável do arrendatário por metade. Não examinados os temas relacionados com a prova de aplicação de recursos oriundos do exterior e com a eventual operação de hedge. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso Especial nº432.599 – SP. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 11 de fevereiro de 2003.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. VALIDADE DE CLÁUSULA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PACTUADO, MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Recurso Especial nº 1.112.796-PR. Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10 de agosto de 2010.

APONTAMENTOS SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Em primeiro lugar deve-se destacar que a análise da doutrina, legislação e jurisprudência brasileiras acabam revelando que há forte tendência na manutenção do vínculo contratual, mesmo que por sua adaptação e/ou revisão⁵⁰.

A legislação brasileira, por exemplo, adota este raciocínio para os casos de adequação dos contratos em razão de evento imprevisível⁵¹, seja como fórmula para se evitar a resolução do contrato que se tornou excessivamente oneroso⁵². Lembre-se, ainda, que se privilegia a manutenção do contrato, mesmo quando eivado de nulidade (conversão substancial)⁵³ ou em caso de nulidade parcial⁵⁴.

Além disso, esta também foi a conclusão do Superior Tribunal de Justiça quando da apreciação da maxidesvalorização cambial de 1999⁵⁵ considerando a necessidade de manutenção do contrato por meio de sua adaptação, exemplificado pelo precedente localizado na pesquisa jurisprudencial⁵⁶.

Em segundo lugar, é geralmente reconhecido no Brasil que a rescisão unilateral pode ser utilizada apenas em casos de contratos por prazo indeterminado. Normalmente a explicação doutrinária associada a esta conclusão é de quem ninguém deve ser obrigado a permanecer em uma relação contratual contra sua vontade. Admite-se, contudo, cláusulas de estabilização (condicionando a rescisão) ou a possibilidade de exigência de cláusulas penais penitenciais. Também pelo Direito brasileiro é, em tese, possível se pretender a redução

⁵⁰ Para mais detalhes: GLITZ, F., *Favor contractus*: alguns apontamentos sobre o princípio da conservação do contrato no Direito positivo brasileiro e no Direito comparado, em Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. 1, 2013, p. 475-542.

⁵¹ “Art. 317, CC. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”

⁵² “Art. 479, CC. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.”

⁵³ “Art. 170, CC. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.”

⁵⁴ “Art. 184, CC. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

⁵⁵ LOBO, P. *Direito Civil: contratos*. São Paulo, 2011, p. 209; GLITZ, F. *Contrato e sua conservação: lesão e cláusula de hardship*. Curitiba, 2008.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. LEASING. Variação cambial. Fato superveniente. Onerosidade excessiva. Distribuição dos efeitos. A brusca alteração da política cambial do governo, elevando o valor das prestações mensais dos contratos de longa duração, como o leasing, constitui fato superveniente que deve ser ponderado pelo juiz para modificar o contrato e repartir entre os contratantes os efeitos do fato novo. Com isso, nem se mantém a cláusula da variação cambial em sua inteireza, porque seria muito gravoso ao arrendatário, nem se a substitui por outro índice interno de correção, porque oneraria demasiadamente o arrendador que obteve recurso externo, mas se permite a atualização pela variação cambial, cuja diferença é cobrável do arrendatário por metade. Não examinados os temas relacionados com a prova de aplicação de recursos oriundos do exterior e com a eventual operação de hedge. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso Especial nº432.599 – SP. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 11 de fevereiro de 2003.

APONTAMENTOS SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

equitativa de cláusulas penais (art. 413 do Código Civil)⁵⁷. Desta forma, independente de se tratarem contratos de longa duração ou não, seria possível invocar a rescisão unilateral do contrato (salvo proibição contratual), buscando-se a revisão equitativa da eventual cláusula penal penitencial.

Em terceiro lugar, a resolução contratual é muito associada, no Brasil, à ideia de inadimplemento. Ainda que, excepcionalmente, ela seja utilizada para casos de perda de objeto ou onerosidade excessiva, o raciocínio resolutivo acaba sendo tomado por exceção do imperativo de manutenção do vínculo contratual.

Por fim, pode-se afirmar que parte da doutrina brasileira admite a noção de resolução por frustração do objeto contratual. Este entendimento é baseado em leitura do chamado princípio da função social do contrato, positivado pela legislação nacional. Mesmo nestes casos, contudo, a posição doutrinária majoritária parece ser a manutenção do vínculo contratual por meio de revisão judicial. Esta conclusão também pode ser baseada no princípio da função social do contrato (*favor contractus*) e na compreensão de que a resolução é excepcional no regime obrigacional brasileiro. Esta conclusão também parece poder ser constatada da breve análise jurisprudencial realizada para o presente trabalho.

Haveria, contudo, as hipóteses de força maior e caso fortuito que, eventualmente, poderiam abranger situações não cobertas pela possibilidade de manutenção.

Pode-se concluir, portanto, que não é típica no regime contratual brasileiro a possibilidade de resolução dos contratos de longa duração pela alteração de circunstâncias. Embora pareça não haver concordância automática entre a proposta de reforma dos “Princípios” e o atual Direito contratual brasileiro, nada impede maior desenvolvimento da construção doutrinária neste sentido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BESSONE, Darcy. *Do contrato: teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, Vol. 3.

DANTAS, San Tiago. Evolução contemporânea do Direito Contratual: dirigismo – imprevisão. In TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Doutrinas essenciais: obrigações e contratos*. São Paulo: RT, 2011. Vol. III, p.407-423.

⁵⁷ Art. 413, CC. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

APONTAMENTOS SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Teoria geral do contrato: confronto com o direito europeu futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: contratos*. 4. Ed.. São Paulo: Saraiva, 2008, Vol. IV. Tomo 1.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *Contrato e sua conservação: lesão e cláusula de hardship*. Curitiba: Juruá, 2008.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *Favor contractus: alguns apontamentos sobre o princípio da conservação do contrato no Direito positivo brasileiro e no Direito comparado*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. 1/2013, p. 475-542, 2013.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 6. Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004, Vol. III.

KLEIN, Vinícius. *Os contratos empresariais de longo prazo: uma análise a partir da argumentação judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LOBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 16. Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: contratos*. 5. Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2010, Vol. 3.

PAES, P. R. Tavares. *Obrigações e contratos mercantis*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 8. Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RUZZI, Marcos Hoppenstedt. Resolução pela frustração do fim do contrato. In HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p. 493-515.

SANTOS, J. A. Penalva. *Os contratos mercantis à luz do Código Civil*. São Paulo Malheiros, 2006.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 5. Ed., Rio de Janeiro: Método, 2010.

UNIDROIT. Princípios UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais 2010. Roma: UNIDROIT, 2010. Disponível em: <http://www.unidroit.org/overview-principles-2010-other-languages/portuguese-black-letter>.

VASCONCELOS, Fernando A. Extinção do contrato. LOBO, Paulo Luiz Netto; LYRA JUNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de (Coord.) A teoria do contrato e o novo Código Civil. Recife: Nossa Livraria, 2003, p.189-206.

**APONTAMENTOS SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO NO
DIREITO BRASILEIRO**

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e dos contratos*. 5. Ed.. São Paulo: Atlas, 2005.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Malheiros, 2011, Vol. 4.